

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04001/19

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01181 / 2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: EMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
 - 1.2.2. Matrícula: **115.118-5**
 - 1.2.3. Cargo: Agente de Saúde
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 13.534 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 13/02/2019
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 20/02/2019
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 80/81), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 11 de julho de 2019.**

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 60/64) a ausência do comprovante de implementação dos cálculos nos proventos do beneficiário.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO